

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 537/66

INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO "CONSELHEIRO ANTÔNIO PRADO"-CAMPINAS

ASSUNTO : Modificação de Regimento Escolar

RELATOR : Conselheiro OSWALDO FRÓES

PARECER CEE Nº 1104/77, CEEG, Aprov. em 14/12/1977

I - RELATÓRIO

1. Histórico :

O Senhor Diretor Executivo do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas, encaminha ao Conselho Estadual de Educação proposta de novo regimento escolar.

Esclarece que o mesmo "anteriormente foi encaminhado aos setores técnicos da Secretaria da Educação responsáveis por estudos e aprovação de regimentos, quando o Conselheiro Pe.Lionel Corbeil no Parecer CEE nº 3311/75 solicitou o encaminhamento a esse Conselho para aprovação".

De fato, trata-se de estabelecimento de ensino de 2º grau oriundo de convênio entre a União, Governo do Estado de São Paulo e Associação Campineira do Ensino Técnico, face à Lei Estadual nº 6757 de 16.1.62, devendo, pois, sua apreciação ser feita por este colegiado.

2. Apreciação:

Documento bem elaborado, revela a preocupação do Conselho Técnico Administrativo na manutenção de cursos de alto nível e que muito engrandece a educação nacional.

Há necessidade, entretanto, de algumas pequenas modificações, a saber:

a) no parágrafo único do artigo 9º, acrescentar a expressão "entre os membros do corpo docente", quando se refere às ausências e impedimentos do Diretor e seu Assistente. O servidor ou servidores a serem indicados na escala de direção, necessariamente, serão membros do corpo docente, para atender ao disposto no artigo 79 da Lei 5692/71;

b) pela razão acima exposta, excluir o inciso VI do artigo 13, uma vez que não cabe ao Secretário da escola substituir o Diretor ou Assistente nos impedimentos;

c) incluir no inciso I do artigo 53 língua estrangeira moderna;

d) dar nova redação ao parágrafo 3º do artigo 63, a saber;

"§ 3º - O aluno que se enquadrar nas situações previstas no Decreto-lei federal nº 1044, de 21 de outubro de 1969, ou na Lei federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975, poderá requerer o tratamento especial, previsto nesses diplomas";

e) no inciso I do artigo 65, incluir o mínimo de 50% de frequência, recomendado por este colegiado na Deliberação CEE nº 16/73, uma vez que se trata de escola conveniada, e nas escolas oficiais, mantidas pelo Governo do Estado, tal mínimo foi aceito;

f) alterar o mínimo estabelecido pelo artigo 66, para declarar a reprovação do aluno que tenha faltado a mais de 50% dos trabalhos escolares;

g) alterar a redação dos artigos 77, inciso II, artigo 78, parágrafo único e artigo 82, todos, na parte referente a "exames de adaptação", substituindo a exigência por "processo de adaptação ou aproveitamento de estudos, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação".

CONCLUSÃO :

Aprova-se o Re-
gimento Escolar do Colégio Técnico "Conselheiro Antônio Prado" de Campinas, na forma deste Parecer.

Este parecer será encaminhado ao Senhor Diretor Executivo da entidade, para ciência das modificações aprovadas.

CESG, em 16 de novembro de 1977

a) Conselheiro OSWALDO FRÓES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T.DI DIO.

Sala da Câmara do Ensino do 2º Grau,
em 23 de novembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1977

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente